



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177719 - SP
(2026/0055983-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agravo regimental, o agravante apenas sustentou ter impugnado a decisão, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

5. Não cabe ordem de *habeas corpus* de ofício. O recorrente foi preso em flagrante de posse do veículo roubado, com todos os itens de identificação adulterados, e não foi provada a tese defensiva, nos termos da jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177719 - SP
(2026/0055983-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agravo regimental, o agravante apenas sustentou ter impugnado a decisão, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

5. Não cabe ordem de *habeas corpus* de ofício. O recorrente foi preso em flagrante de posse do veículo roubado, com todos os itens de identificação adulterados, e não foi provada a tese defensiva, nos termos da jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATEUS DA SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

A parte agravante aduz que foram impugnados os fundamentos da decisão da origem, além do que seria possível a reavaliação jurídica dos fatos.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não impugnou, de forma suficiente, o fundamento da decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da comprovação da divergência jurisprudencial.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas sustentou ter impugnado a decisão, deixando de infirmar de forma específica o motivo determinante da decisão monocrática.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício. O recorrente foi preso em flagrante de posse do veículo roubado, com todos os itens de identificação adulterados, e não foi provada a tese defensiva, nos termos da jurisprudência: "no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova" (AREsp n. 3.043.523/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0055983-4

AgRg no
AREsp 3.177.719 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013267520248260196 5402024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.